Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 543.156 - RJ (2019/0327418-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	RAIZA MOREIRA DELATE E OUTROS
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935 VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780 THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618 RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira** foi denunciado pela **suposta** prática dos delitos previstos no art. 2º, caput e §4°, II c/c art. Iº, §1°, ambos da Lei 12.850/2013 (fato 1); art. 317 do Código Penal (fato 2); art. 312, 2ª figura, c/c §1°, do Código Penal (fato 4); art. 317 do Código Penal (fato 5); art. 317 do Código Penal (fato 7); art. 312, 2ª figura c/c §1° n/f do art. 327, ambos do Código Penal (fato 9); art. 317 n/f do art. 30, ambos do Código Penal (fato 10), tudo na forma do art. 69 do referido diploma legal. Enquanto que a paciente **Rosangela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira** foi denunciada pela suposta prática dos delitos constantes do art. 2º, caput, e §4°, II c/c art. Iº, §1°, ambos da Lei n° 12.850/2013 (FATO 01); art. 317, do Código Penal (FATO 2); art. 312, 2ª figura c/c §1°, todos do Código Penal (FATO 4); art. 317, do

NÃO PUBLICADO

Código Penal (FATO 5); art. 317 do Código Penal (FATO 7); art. 312, 2ª figura, c/c §1°, todos do Código Penal (FATO 9) e art. 317 do Código Penal (FATO 10), tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

O d. juízo de primeiro grau, em **29/8/2019**, recebeu a denúncia, oportunidade em que **decretou a prisão preventiva** dos ora pacientes pela prática, **em tese**, dos mencionados delitos.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação das prisões preventivas dos pacientes. O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, denegou a ordem e cassou a liminar anteriormente concedida pelo e. Desembargador Relator.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação das segregações cautelares dos pacientes, bem como em virtude da ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, reforçando, ainda, o grave estado de saúde do paciente **Anthony William Garotinho**.

Sustenta, ademais, a existência de nulidade processual, em razão da incompetência do juízo que decretou as prisões preventivas. Alega para tanto que *"Na esteira de todo o conjunto narrado pelo Parquet, é de se reconhecer que a competência para o julgamento dos delitos narrados à Denúncia oferecida em face de Anthony e Rosinha Garotinho não pertence à Justiça Comum, mas sim à Justiça Eleitoral, conforme interpretação mais recente do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Crimes eleitorais, tais como caixa 2, ou seja, consistentes na não declaração em prestação de contas eleitorais de valores coletados em campanhas, que tenham conexão com outros crimes como corrupção devem ser enviados à Justiça Eleitoral."* (fl. 9).

Requer, assim, a revogação das prisões preventivas dos pacientes, sem prejuízo da imposição de medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

NÃO PUBLICADO

É o breve relatório.

Decido.

A deficiente instrução dos autos impede o conhecimento do **writ**. Com efeito, olvidou-se o impetrante de juntar aos autos **cópia do v. acórdão recorrido, proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, tendo colacionado tão somente a certidão de julgamento à fl. 684.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (*www.tjrj.jus.br*), não foi possível ter acesso ao mencionado acórdão.

A apontada deficiência de instrução impede a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, **sob pena de indeferimento liminar do habeas corpus**.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. DEVER DA DEFESA EM FISCALIZAR A DIGITALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Mesmo que o alegado pela defesa seja verdade, de que os autos físicos continham o inteiro teor do acórdão impugnado, ressalto que cabe à parte a correta instrução do processo e, por conseguinte, o ônus da fiscalização da formação dos autos eletrônicos.*
>
> *2. **A parte deixou de juntar a cópia do documento reclamado quando interpôs este recurso, o que evidencia, ainda mais, a omissão da defesa em instruir devidamente os autos**.*
>
> *3. Agravo regimental não provido."* (AgRg no RHC 82.783/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 24/05/2017, grifei).

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES BENEFICIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RECORRENTES QUE NÃO FIGURAM*

NÃO PUBLICADO

COMO PACIENTES NO ACÓRDÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. [...] INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso está prejudicado em relação aos recorrentes A. K. L. G., J. A. de M. T. e R. de A.. Conforme informações prestadas a essa Corte, na audiência de instrução e julgamento foi concedida liberdade provisória a esses recorrentes. Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso em relação a eles. ***O recurso foi interposto por seis réus, contudo o acórdão que instrui o pedido tem como paciente unicamente C. E. de J. da C.. Desse modo, constato a deficiência de instrução quanto aos recorrentes I. B. dos S. e T. P. M. M., não havendo como conhecer do recurso deles.***

[...]

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido" (RHC 73.802/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 28/10/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 286.754/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015).

2. ***Não tendo sido juntadas aos autos cópia da decisão do decreto prisional, folha de antecedentes criminais e documentação comprobatória das condições de favorabilidade do paciente, ora agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu o writ liminarmente.***

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 353.292/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe 18/05/2016, grifei).

NÃO PUBLICADO

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** n. 412.703/GO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** n. 412.088/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**; **HC** n. 411.306/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC** nº 412.341/TO, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**; **HC** n. 412.092/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

NÃO PUBLICADO